

O ESTÁGIO

Comunicação do Dr. Tavares Lopes

O acesso do recém-licenciado à categoria profissional de advogado processa-se, no nosso país, na generalidade dos casos, de uma forma insusceptível de proporcionar ao estagiário o grau de competência técnico-profissional capaz de o tornar apto para sanar, com eficiência e prontidão, os conflitos de interesses cuja resolução as partes, ansiosamente, aguardam, e, tantas vezes, angustiadamente clamam.

O estagiário nem sempre encontra um patrono com disponibilidade de tempo para o poder integrar, *autenticamente*, nos problemas concretos que o exercício da profissão pressupõe: — Qual a melhor «forma de requerer»?; Qual a melhor maneira de responder às consultas verbais?; Qual o modo como devem ser encaradas as relações do advogado com os restantes colegas, magistrados judiciais, e funcionários?; Como deve ser organizado um «dossier» «um ficheiro» e «uma conta»?; Como devem ser resolvidos os «problemas tipo» que constituem a «rotina» do processo cível e criminal (contagem e duração dos principais prazos, princípios gerais sobre custas judiciais, etc.).

Não raro, o patrono divorcia-se completamente da vida profissional do estagiário (existem patronos que recusam ao estagiário o acesso ao gabinete onde são recebidos os consulentes).

O período de estágio, transforma-se assim, frequentemente, numa quase-pura-perda-de-tempo.

Generalizou-se, aliás, entre os recém-licenciados, a ideia de que o período de estágio é um puro pró-forma.

O licenciado atinge, não raro, o fim do período de estágio sem que tenha adquirido o grau de competência técnico-profissional, exigível para o exercício do seu múnus.

Para a inscrição na Ordem, basta, praticamente, que o estagiário exhiba a folha comprovativa da sua presença nos Tribunais em dias previamente designados, e da sua intervenção em determinado número de processos, considerado mínimo, a qual é rubricada pelo magistrado em exercício no Tribunal da Comarca, onde o candidato efectua o seu estágio.

Nem sequer se exige a apresentação, por parte do candidato, dos trabalhos forenses (articulados vários, requerimentos, etc.) por ele subscritos no exercício do mandato.

Assim, a intervenção do estagiário nos processos, não raro se limita ao «pedido de justiça» e ao «oferecimento do merecimento dos autos».

Bem diferente seria a situação se a admissão do estagiário à categoria profissional de advogado pressupusesse a apresentação de todos os trabalhos forenses por ele elaborados durante o período de estágio, perante um júri competente para os apreciar (constituído por dois advogados nomeados pela Ordem e pelo próprio patrono).

O Júri, assim constituído, deveria, igualmente, assistir à intervenção do candidato nas audiências de discussão e julgamento em processos para o qual o mesmo seria nomeado officiosamente. (Importa referir, a este respeito, e a título de exemplo, que na Itália a admissão do candidato à categoria de advogado é efectuada mediante concurso).

O Instituto da Conferência poderia, de uma forma eficaz, contribuir para a melhoria do nível técnico-profissional dos candidatos e, simultaneamente, como um meio através do qual os respectivos patronos teriam ensejo de avaliar dos conhecimentos e das aptidões dos estagiários.

Seria de desejar que o Instituto da Conferência proporcionasse aos candidatos um contacto com as situações da vida real.

Neste sentido parece oportuno sugerir a intervenção activa e informal nas sessões do Instituto de técnicos competentes (Administradores de Empresas, de Comp. Seguradoras, de Bancos, Economistas, Técnicos de Contas, Directores de Penitenciárias, Médicos Legistas, Magistrados, Psicólogos, Especialistas em Problemas de Trânsito, Arquitectos, etc.).

(Vid. neste sentido justificação de uma candidatura, Dr. A. Vidal de Almeida Ribeiro, fls. 15).

A Ordem dos Advogados deveria estar, também, em condições de poder informar os estagiários sobre a existência de Cartórios de Advogados que desejassem aceitar a prestação de serviços (remunerada) de candidatos à Advocacia.

A inscrição do candidato na Ordem dos Advogados deverá sempre pressupor que o mesmo tenha efectuado um estágio de advocacia que evidencie um trabalho construtivo de valorização e de aquisição de conhecimentos junto de um patrono interessado na transmissão de conhecimentos adquiridos pela experiência e pelo contacto com a multiforme e complexa vida real e concreta, tal como ela se desenrola no dia-a-dia do labor dos Tribunais, (Justiça aplicada e direito em movimento).

Por esse motivo, o regime da dispensa de metade do tempo de estágio e equiparação do tirocínio, prevista nos Atr.^{os} 555.^o e 556.^o do E. J. parece, pelo menos em parte, de refutar: — Porque motivo o candidato habilitado com o curso complementar de Ciências Políticas há-de ser dispensado de metade do período de estágio? Acaso os conhecimentos adquiridos nesse curso podem servir de sucedâneo do conhecimento das matérias (jurídicas e não políticas) que o mesmo deve possuir para que seja considerado apto a exercer a profissão de advogado?

Do mesmo modo, o exercício das funções de Juiz Municipal e de subdelegado do Procurador da República, não parecem, só por si, títulos idóneos que titulem a pressuposição de que o candidato é possuidor dos conhecimentos necessários ao exercício da profissão de advogado.

Idênticas considerações são extensivas, (pelo menos), em relação ao preceituado nas alíneas b), c) e e) do Art.º 558.º do E. J. (Dispensa do Tirocínio).

Por último:

A correcta regulamentação de toda a matéria referente ao acesso do estagiário à categoria profissional de advogado está dependente do facto de haver sido dada resposta adequada à seguinte *questão prévia*:

Qual o número de Advogados que deve ser considerado suficiente para satisfazer a procura de mandatários judiciais no país *em geral* e em cada Comarca *em particular*?

Mediante a recolha de depoimentos a prestar pelos Advogados inscritos em cada Comarca, e respectivos magistrados; através da análise dos dados estatísticos reveladores do número e valor dos processos que correm termos nas diversas comarcas (movimento judicial); após a análise dos dados existentes sobre a matéria, em países Europeus diversos, parece possível, alcançar elementos suficientemente elucidativos, susceptíveis de alargar a elaboração de um quadro indicativo do número de advogados que seria desejável distribuir pelas diversas Comarcas do País.

Tal quadro deveria ser facultado aos candidatos, antes da sua inscrição como estagiários, em termos de o mesmo fornecer aos interessados uma informação sobre a expectativa mais ou menos exacta, da procura de trabalho profissional que os espera. (Procura potencial).

E, nem se diga que tal circunstância coarta o direito que cada um possui de escolher livremente a sua profissão, porquanto:

a) Tais elementos seriam fornecidos a título meramente indicativo e não vinculariam definitivamente o candidato a uma opção (planificação indicativa);

b) O direito de livre escolha da profissão só pode ser admitido, desde que o mesmo não colida com o *interesse público* que resulta da necessidade de distribuir as diversas categorias de

profissionais de uma forma harmoniosa e equilibrada pelos diversos sectores da vida económica do país.

Acaso, não deve efectuar-se um esforço no sentido de evitar os prejuízos que resultam para a economia nacional, do eventual excesso de certas categorias sócio-profissionais em determinados sectores e correspondente escassez de técnicos noutros ramos de actividade?

Acaso o número de solicitadores não é limitado em cada Comarca?

NOTA:

A impossibilidade de recolha imediata de dados sobre a matéria, impossibilita-nos de desenvolver, por agora, mais detalhadamente, o tema que, deste modo, se esboça, apenas, nas suas linhas gerais.